PROCESSO TC	**:** 002391/2017
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	**:** 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADOS	**:** Iranildes de Jesus Santos Domingos Cícero Santos Bruno dos Santos
PROCURADOR	**:** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 231/2022
RELATOR	**:** Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 35.408 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Iranildes de Jesus Santos (cônjuge), Domingos Cícero Santos e Bruno Santos (filhos menores de 18 anos), beneficiários do ex-segurado José Romildo dos Santos. Revisão anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 5/4/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do benefício de pensão por morte, concedido a Iranildes de Jesus Santos, CPF 026.701.385-00, Domingos Cícero Santos, CPF 074.318.165-45 e Bruno dos Santos, CPF 074.317.925-06, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **26 de abril de 2022.**

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente em exercício

Conselheiro Luis Alberto Meneses
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/04/2022 12:01:08
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:24:11

RELATÓRIO

O presente Processo TC 002391/2017 refere-se à concessão de pensão previdenciária aos interessados, Iranildes de Jesus Santos, CPF 026.701.385-00, cônjuge, Domingos Cícero Santos, CPF 074.318.165-45 e Bruno dos Santos, CPF 074.317.925-06, filhos menos de 18 anos, beneficiários do ex-segurado José Romildo dos Santos, CPF nº 264.624.435-53, servidor inativo, falecido em 30.1.2014, consoante certidão de óbito (fl. 06).

A Procuradoria Autárquica**,** em parecer (fls.27/29), opinou pelo deferimento do benefício, com fundamento nos arts. 12, I, 50, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O benefício fora concedido pelo Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº 1596/2014, de 15 de abril de 2014 (fl. 32), publicada no Diário Oficial do Estado nº 26968 em 14 de maio de 2014 (fl.2), cujo rateio se deu na monta de 50% para a cônjuge e 25% para cada filho menor de 18 anos, com início do benefício em 30.01.2014 (data do óbito).

A analista da Coordenadoria Jurídica**,** em parecer (fls. 37/38), apontou que os beneficiários fazem jus à pensão por morte com valor total correspondente à R$ 5.386,36, rateado entre a cônjuge e os filhos menores de 18 anos, conforme planilha de cálculo de pensão por morte (fl.30), com direito a revisão anual. O Coordenador Jurídico, em despacho motivado (fl. 39), ratificou o parecer.

Com vista dos autos, o Ministério Público Especial, em parecer (fls.42/44), opinou pela legalidade, para fins de registro, da pensão em favor de Iranildes de Jesus Santos, Domingos Cícero Santos e Bruno dos Santos, com direito a proventos integrais e reajuste pela paridade, com fundamento no art. 7°, I, “a” da Lei n°

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/04/2022 12:01:08
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:24:11

3.765/60, art. 50, II da LCE n° 113/2005, art. 24-B do Decreto n° 667/69 e art. 7º da LCE nº 338/2019.

É o relatório.

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* Especial opinaram no sentido da legalidade do ato de concessão da pensão, uma vez que foram obedecidos os mandamentos legais regentes a espécie.

Entretanto, no que tange ao regime de revisão, o Ministério Público Especial, adotou posicionamento contrário ao da Coordenadoria Jurídica, ao indicar que o regime a ser adotado, no presente caso, é o da paridade, com fundamento no art. 24-B do Decreto nº 667/69 e do artigo 7º da LC nº 338/2019.

Com as vênias de estilo, entendo que assiste razão à Coordenadoria Jurídica quando apontou a aplicação do regime de revisão anual, ao caso em tela. Perlustrando os autos, observa-se que o ex-segurado faleceu em 30.1.2014 (fl.6), antes da vigência da Lei nº 13.954/2019, que acrescentou ao Decreto nº 667/1969 o art. 24-B, que assegurou aos beneficiários de pensão militar o direito a revisão pelo regime da paridade. Logo, a regra contida no artigo retrocitado não se aplica aos requerentes.

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade da pensão previdenciária concedida aos interessados, Iranildes de Jesus Santos, Domingos Cícero Santos e Bruno dos Santos, observando o regime da revisão anual, em consonância com o parecer da ilustrada Coordenadoria Jurídica.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/04/2022 12:01:08
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:24:11

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **5/4/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu pensão por morte a **Iranildes de Jesus Santos**, CPF 026.701.385-00, cônjuge, **Domingos Cícero Santos**, CPF 074.318.165-45 e **Bruno dos Santos**, CPF 074.317.925-06, filhos menores de 18 anos, beneficiários do ex-segurado, José Romildo dos Santos, CPF nº 264.624.435-53, servidor inativo, falecido em 30.01.2014 (fl.6), com direito a pensão no valor total correspondente à R$ 5.386,36, rateado conforme demonstrativo abaixo, observando-se ainda o critério de reajuste pelo regime da revisão anual:

NOME	PARENTESCO	CPF	INÍCIO	%	R$
Iranildes de Jesus Santos	Cônjuge	026.701.385-00	30.1.2014	50	R$ 2.693,18
Domingos Cícero Santos	Filho(a) menor de 18 anos	074.318.165-45	30.1.2014	25	R$ 1.346,59
Bruno dos Santos	Filho(a) menor de 18 anos	074.317.925-06	30.1.2014	25	R$ 1.346,59

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/04/2022 12:01:08
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:24:11